

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA POR TRANSGÊNEROS

SANTOS, Stephanie¹

RODRIGUES, Juliana²

RESUMO

Após inúmeros casos de violência contra as mulheres transgêneras no Brasil, a necessidade de proteção a esses indivíduos enaltece a falta de legislação específica, ainda que tenhamos a Lei Maria da Penha promulgada a princípio para a proteção apenas das biologicamente mulheres. Nesse sentido, a questão norteadora objeto desse estudo é como devemos aplicar as medidas de proteção da Lei Maria da Penha a quem biologicamente não é mulher? Isto porque, não existe atualmente um mecanismo legal objetivo para que esses indivíduos transgêneros sejam incluídos no contexto protetivo de referida Lei sem precisar de um longo e incerto embate judicial. Portanto, esse trabalho relata a evolução histórica da violência contra a mulher e os posicionamentos que incluem e afastam a Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, permitindo, pois, identificar os pontos mais vulneráveis da Lei e o entendimento dos responsáveis em aplicá-la.

Palavras-chaves: Comportamento na sociedade. Indivíduo Transgênero. Lei Maria da Penha. Violência contra mulher.

ABSTRACT

After numerous cases of violence against transgender women in Brazil, the need to protect these individuals praises the lack of specific legislation, even though we have the Maria da Penha Law enacted at first for the protection of biologically only women. In this sense, the guiding question object of this study is how we should apply the measures of protection of the Law Maria da Penha to whom biologically it is not woman? This is because, there is currently no objective legal mechanism for these transgender individuals to be included in the protective context of said Law without needing a long and uncertain judicial clash. Therefore, this work reports on the historical evolution of violence against women and the positions that include and exclude the Maria da Penha Law to transgender women, thus allowing the identification of the most vulnerable aspects of the Law and the understanding of those responsible for applying it.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça- FAEF.

² Docente do curso de Direito e Psicologia da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça – FAEF.

Keywords: Behavior in society, Maria da Penha Law, Violence against women and Transgender Individual.

1. INTRODUÇÃO

O dispositivo legal da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) promulgado para o pugar da violência doméstica no país ainda possui um caminho longo pela frente, já que as vítimas no momento da denúncia pretendem sair da delegacia com a proteção que a Lei prevê.

Entretanto, na maioria dos casos, nada é feito, algumas vítimas chegam a ouvir que devem resolver o problema em casa, ficando com a certeza de que a Lei não funciona, e, desta forma, ela tem que aguentar uma vida de violência e, em alguns casos, isto apenas é resolvido quando pior acontece.

Afastando qualquer possibilidade de ajuda a quem já está claramente vulnerável ao perigo, o problema piora nos casos da violência doméstica sofrida pelos transexuais/transgêneros que muito embora se comportem, se vestem, e pensam como mulher, a literalidade do texto legal não lhes dá clareza para a aplicação das medidas de proteção antes da realização da mudança de sexo.

Para essas que já passam pela crise existencial de viver em “corpo errado”, de se sentirem excluídas e, sem proteção legal, o problema se torna ainda maior, pois o processo de mudança de sexo e alteração do registro civil é longo e tortuoso, quando se pensa em um procedimento de tal magnitude para conseguir amparo legal.

Nota-se que a definição de orientação sexual não pode ser confundida com a conduta de gênero, visto que o desejo sexual não trata o que o indivíduo é, e sim os gostos emocionais e as relações, logo, a identidade de gênero é definida como a prática pessoal do gênero, que pode ou não se semelhar ao sexo no nascimento.

Ainda na mesma ideia de proteção aos transexuais, fica justificada a investigação minuciosa a respeito da vulnerabilidade que sofrem esses indivíduos, para que sejam ratificadas, através de investigações psicológicas e sociais, a definição como mulher.

Em outro sentido, até mesmo a biologicamente mulher vítima de violência, ao efetivar uma denúncia, deve superar um processo dificultoso, qual seja o de comprovar a agressão, isto porque, nem toda a violência gera sinais no corpo da vítima, como por exemplo, cita-se a violência psicológica.

Fora isso, vários vestígios físicos podem e são contestados pela defesa do agressor, seja sob a alegação de que tais marcas não são oriundas de qualquer agressão, seja ainda sob a

premissa de que decorrem de atos de intimidade do casal, com consentimento da vítima. Além disso, a questão é agravada pelo fato de que, em grande parte, a violência contra a mulher ocorre longe de testemunhas, tornando, desta forma, absolutamente complicada a construção de um conjunto de provas robusto o suficiente para ensejar uma condenação criminal.

Voltando ao tema central do presente estudo, muito se discute nos Tribunais a respeito da aplicação da Maria da Penha aos transexuais, a divergência maior está na comprovação e até mesmo aceitação dos transgêneros no papel social da mulher, visto que poucos conseguem realizar a cirurgia para mudança de sexo e a alteração legal do Registro Civil.

Embora esteja em análise um Projeto de Lei (PLS nº 191/2017) para amparar os indivíduos identificados como transgênero e transexuais como mulheres, pois é assim que se revelam e principalmente pelo perigo que sofrem nas ruas e no próprio âmbito familiar. Contudo, até o momento, a problemática apresentada ainda não foi resolvida, pois o projeto em questão ainda está tramitando no Congresso Nacional, não tendo sido votado pelas Casas Legislativas.

2. LEI MARIA DA PENHA E OS TRANSGÊNEROS

2.1 A LEI Nº 11.340/06

O que importa no presente ponto é a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as diferentes constatações de mulheres, isto por essa Lei tratar da histórica luta de igualdade entre os gêneros, com propósito de proteger a mulher no âmbito do seu lar. Por tal espírito, a Lei nº 11.340/06 precisa ser atualizada a fim de constar as demais classes de mulheres que, atualmente, estão à margem da literalidade do texto legal.

Nesse sentido, aplicar a Lei para quem não está protegido por ela, não é uma missão tão simples, entretanto, deixar de aplicá-la a quem necessita é muito pior. A Lei Maria da Penha se demonstra totalmente contra a violência, abusos e preconceitos, logo, não há por que desamparar quem é igualmente reconhecido como mulher.

As vítimas que recorrem à Lei Maria da Penha são mulheres de gênero definido desde o nascimento até a construção da identidade feminina, a questão que se expõe ao desiderato é aplicar a lei a quem se iguala como mulher, através do comportamento feminino, embora tenha a genitália masculina, por isso, o órgão sexual não deve importar a quem se define e vive como mulher, pois nesse caso não estamos tratando da orientação sexual do indivíduo, o que temos é o sujeito que se comporta com o gênero oposto ao do nascimento.

Logo, vive o contexto social de mulher, a identidade que se apresenta para todos é claramente a de uma mulher, sendo que investigações psicológicas podem corroborar essa identidade, porém a compreensão da identidade de gênero não é tão simples, mesmo as próprias transgêneras têm dificuldade para lidar com essa situação de viver fora do costume social que se espera, muitas fazem tratamento psicológico para lidar com esse impasse, por isso ser homem ou ser mulher, não deve estar vinculado apenas a genitália do nascimento.

Para as transgêneras femininas, a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo) não é uma obrigação, pois a mudança de órgão sexual não é o principal problema, aliás nem todo transgênero tem essa vontade, o que necessitam é ser reconhecida como mulher pela sociedade.

Podemos observar com a leitura dos artigos abaixo reportados que a lei se destina a mulher, e de fato tem uma razão para ser assim, entretanto, também observamos que a lei protege de forma evidente a cultura, a pessoa humana e a integridade física dessas pessoas, ora, quem se veste de mulher, deve ser mulher, quem se comporta como mulher, deve ser mulher, logo quem vive como mulher, é mulher, então, qual a dificuldade de aceitar que a mulher transgênera não precisa mudar seu registro civil nem realizar a cirurgia, para ser considerada mulher de fato e de direito.

A prova robusta de que de fato pertence a um corpo errado e espera aceitação da sociedade deve encontrar amparo na Lei Maria da Penha que veda a discriminação.

Aliás, os artigos 2º e 5º da Lei 11.340/06 dispõem sobre as relações pessoais sem se importar com a orientação sexual. Vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006)

Embora muito tenha sido exposto sobre a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), podemos observar na transcrição do artigo que a expressão “toda mulher” não necessariamente receberá a devida interpretação extensiva, pois somente exercer o papel social de mulher não induz, para muitos, o idêntico tratamento, impedindo, com isso, que vítimas de violência doméstica transgêneras tenham resguardados seus direitos.

Assim, a alternativa é demonstrar os argumentos aos operadores do direito sobre a urgência e os riscos da ausência de aplicação das medidas protetivas a este grupo de pessoas para, após, inserir na legislação previsão expressa e inequívoca sobre a aplicabilidade da proteção da Lei Maria da Penha também aos transgêneros femininos.

Isto porque, a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, mas embora tenha dado ênfase à proteção da mulher, deixou de esclarecer claramente o que deve ser entendido como mulher, entregando à interpretação judicial os casos de indivíduos com sexo biológico masculino, mas identidade feminina e que, em muitos casos, também se encontram em situação de vulnerabilidade.

A literalidade da legislação, portanto, ignora que gênero não deve estar ligado exclusivamente à dimensão estrita do corpo, da genitália.

3. INTERPRETAÇÕES ATUAIS NO PODER JUDICIÁRIO

No presente capítulo falaremos sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transgêneros femininos vítimas de violência doméstica que não estão inseridos na Lei nº 11.340/06, mas que tem por alternativa buscar medidas de proteção através da Justiça.

Será demonstrado no decorrer desse capítulo que o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais ainda não está pacificado, mesmo que predominantemente seja aplicada a Lei Maria da Penha nas circunstâncias já mencionadas, a falta de inclusão clara e objetiva na Lei desse grupo de pessoas, contribui para resistência de alguns tribunais em não permitirem as medidas de proteção para quem não realizou a cirurgia de transgenitalização ou a mudança do registro civil.

No julgado replicado abaixo, verificamos que a íntegra da decisão é favorável em conceder as medidas de proteção a pessoa transgênera, no caso desse julgado, foi comprovada a situação de fragilidade e crueldade em que se encontrava a vítima. Entretanto, o que se pretende é demonstrar que a própria votação para a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, não foi unânime, bem como o motivo desse julgamento, a decisão de 1º grau, foi contrária à aplicabilidade, o que corrobora a importância desse trabalho, demonstrando, referido contexto, a necessidade de inclusão expressa dos transgêneros na Lei 11.340/06, para que esse embate judicial seja extinto, simplificando-se a busca pela proteção da integridade física, psíquica, moral e patrimonial dos transgêneros vítimas de violência doméstica.

Vejamos trechos da decisão mencionada acima:

Por maioria de votos, concederam a segurança para aplicar em favor de _____ as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a,b e c, da Lei nº 11.340/06, vencido o E. Desembargador Roberto Solimene, que a denegava e não declara."
"O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora IMPETRANTE, que biologicamente pertence ao sexo masculino.(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .2015.)

No mesmo sentido, pela não aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transgêneros que não possuem a alteração do registro civil, temos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul mencionada por Ferreira:

Em Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça local traz entendimento diverso. O Desembargador José Augusto de Souza, no julgamento de Conflito de Competência, expressamente em seu voto afasta a incidência da Lei Maria da Penha quando a vítima for transexual que não tenha alterado seu registro civil. Em resumo, o relator entende que mulher é apenas quem assim nasce, ou quem tenha em seu registro civil o sexo feminino.Desconsidera, portanto, a situação fática, dando relevo à situação jurídica, vale dizer, entende que o sujeito deve ser formalmente mulher. (Ferreira, 2014 apud Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul CC 2006.017235-4/0000-00,)

Podemos observar que a falta da alteração do registro civil é o maior impasse para a obtenção da proteção da Lei e, caso tal lacuna seja sanada no dispositivo legal da Lei nº 11.340/06, muito se ganhará, visto que o procedimento para as medidas de proteção serão mais célere, possibilitando maiores chances de a vítima ser amparada e manter-se em sua rotina de costume, já que não precisará se esconder como muitas fazem, abandonar empregos e lares para não serem mais abusadas física e psicologicamente.

Contudo, sobre a razão deste trabalho, trago à análise as correntes predominantes favoráveis à aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transgêneros que sofrem violência doméstica e buscam o abrigo da lei e os mecanismos de proteção, sob a égide dos direitos humanos, dos princípios e da Constituição Federal.

Trago à baila um caso de grande repercussão na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Comarca de São Gonçalo, processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, em que o Juiz do caso concedeu decisão parcialmente favorável à aplicação da Lei Maria da Penha e suas medidas de proteção a uma jovem transexual feminina assumida desde 2016 que, não obstante a

discriminação que enfrenta na sociedade, teve por maior problema a falta de aceitação de sua identidade pela mãe, que cometeu várias barbáries por acreditar que a filha transgênera sofre de doença mental e influência de más companhias.

No caso citado, a degradante situação de ser internada coercitivamente em uma clínica de tratamento de drogas e ter seu cabelo raspado sem seu consentimento chamou a atenção da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como levantou a necessidade de proteção que os transexuais/transgêneros vivenciam, portanto, a decisão do Juiz de Direito André Luiz Nicolitt de conceder as medidas de proteção à transgênera mencionada, abre discussão para a fragilidade que está submetida essa classe sem a expressa proteção da Lei Maria da Penha.

Em outra direção, exemplificando as dificuldades experimentadas pelos transgêneros na busca do reconhecimento judicial de direitos, conveniente ressaltar que mesmo mostrando claramente sua identidade de gênero, há grande impasse jurisprudencial no tocante à retificação do gênero em documentos, havendo casos em que o Judiciário exige o procedimento cirúrgico para que, só então, seja aceita a alteração registral.

Adiante veremos a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público (...) Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Podemos extrair desse julgado o conflito sobre a temática entre pontos específicos da alteração do registro civil, como por exemplo, a possibilidade do transgênero alterar o nome e não o sexo presente no documento de identidade. Logo, é oportuna a discussão sobre o real efeito dessa mudança, pois só a alteração do nome deixará ainda mais confusa a situação, pois, por exemplo, uma pessoa que se apresenta com características óbvias de mulher, nome de mulher, mas com o registro civil indicando o sexo masculino, ainda estará sujeita às situações de vexame que esse grupo de pessoas normalmente enfrenta.

Portanto, acertadamente foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça para afirmar o direito que se amolda à necessidade do indivíduo quanto a perfeita identificação e responsabilização da pessoa na sociedade.

Nesta linha, adiante será exposta análise acerca da fundamentação constitucional acerca da aplicabilidade da Lei especial em análise sob o enfoque do transgênero feminino.

4. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 5º da Constituição Federal tem como finalidade precípua o tratamento digno e igualitário a todos, prevendo que o Ordenamento Jurídico deverá tratar os iguais sem qualquer distinção (igualdade formal), porém não coibindo o tratamento desigual em casos de desigualdades notórias, isto para que estas sejam diminuídas ou sanadas (igualdade material).

Passemos à análise do artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Ao fazer a leitura do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, podemos entender a proteção aos brasileiros e estrangeiros, sendo certo que tais garantias, naquilo que for oportuno, também se estendem às pessoas jurídicas.

Façamos um paralelo entre os principais direitos elencados no referido artigo e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso dos transgêneros.

Direito à Vida: o direito mais forte que temos, pois ninguém tem o direito de ceifar a vida alheia, nem mesmo de provocar agressões, torturas e humilhações.

Assim, ao negar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em face de agressões contra os transgêneros, estaremos deixando-os à mercê da própria sorte, inclusive quanto à própria manutenção da vida de tais indivíduos, até porque, tratar a temática pelas vias ordinárias (Código Penal) é atuar tão somente no aspecto repressivo da questão, punindo, por exemplo, o homicídio de determinado transgênero, renegando, assim, os notórios benefícios preventivos previstos pela lei especial.

Ao transgênero assassinado, a punição ao seu homicídio é, em essência, irrelevante. Já ao transgênero em vias de sofrer uma grave agressão, a proteção da Lei Maria da Penha pode significar a efetivação do sagrado direito constitucional à vida.

Direito à Liberdade: outro direito muito importante, eis que permite ao indivíduo fazer com seu corpo, com suas ideais, com suas crenças, o que entender melhor, respeitando, por óbvio, o direito alheio.

Imaginemos um transgênero sendo ameaçado por seu companheiro, em vias comuns, ou o transgênero irá conviver com a ameaça, sendo, portanto, subjugada por seu agressor, ou, em uma hipótese extrema, irá distanciar-se, fugir, abandonando sua moradia, bens etc. Já com a proteção da lei multicitada, esse mesmo contexto seria resolvido com o afastamento compulsório do lar pelo agressor, não pela vítima.

Direito à Igualdade: é utilizado para diversos casos, já que existem nele duas formas de classificação, sendo a primeira a igualdade formal, que trata os indivíduos de maneira igualitária, já no caso da igualdade material, temos que, na medida de suas fraquezas, os indivíduos terão um tratamento diferenciado para que se minimize a desigualdade perante os mais fortes.

Há violação ao preceito constitucional em questão na medida em que diferenciamos, para fins de defesa via Lei Maria da Penha, os transgêneros com ou sem cirurgia e com ou sem a alteração do Registro Civil, pois, em essência, não é a retirada de um órgão sexual ou a mera mudança no papel que define tais indivíduos como homens ou mulheres. Assim, o resguardo da Lei nº 11.340/06 deve considerar em condições iguais todos os transgêneros, pois todos estão em situação de vulnerabilidade apta a legitimar a proteção especial.

Direito à Segurança: não podemos viver sem as punições que a Lei aplica a quem comete crimes, não podemos conviver sem proteção contra injustiças e agressões.

Dessa forma, não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha assegura maior segurança às vítimas de violência doméstica e, por isso, revela-se indiscutível que aplicá-la em defesa dos transgêneros tem o condão de coibir agressões e possibilitar um ambiente familiar mais saudável àqueles que já sofrem com imensos preconceitos da sociedade em geral.

Direito à Propriedade: resume-se à proteção ao conjunto patrimonial de cada indivíduo, assegurando que o Ordenamento Jurídico protegerá de injustas agressões aqueles que ostentem patrimônio legítima e pacificamente.

Voltando ao exemplo do transgênero agredido pelo companheiro, a saída deste, e não daquele, da moradia em comum, assegura que o transgênero em questão não tenha que abandonar bens angariados com esforço e sacrifício.

São esses os principais direitos presentes no artigo 5º da Constituição Federal que, em última análise, regem o Estado Democrático de Direito brasileiro, garantindo proteção a todos e que, por isso, devem ser observados para fins de proteção especial aos transgêneros.

Em outro sentido, imprescindível colacionar a disposição constitucional que assegura que o Estado brasileiro deve respeitar o indivíduo com um tratamento digno:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Em consequência, a observância da dignidade humana é obrigatória em um Estado Democrático de Direito, constituindo, pois, um de seus mais relevantes fundamentos.

Nesta toada, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para coibir violência contra transgêneros é corolário inafastável da própria essência da norma constitucional ressaltada.

Isto, pois, negar a quem se identifica intrinsecamente como mulher, um tratamento jurídico positivado para proteção da mulher é, em última análise, renegar o que aquele indivíduo é, impedindo que o mesmo seja respeitado por uma condição não escolhida, mas existente desde seu nascimento.

Afinal, não podemos afirmar que é respeitada a dignidade humana no contexto em que se nega à mulher (transgênero feminino) a proteção que outras mulheres (biológicas) possuem.

Logo, seja pelos princípios constitucionais do Art. 5º, seja ainda pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a única resposta justa à questão posta por esse trabalho é inexoravelmente pela viabilidade de proteção especial aos transgêneros femininos via Lei Maria da Penha.

Corroborando a fundamentação eminentemente jurídica, cabível traçar a necessidade de evolução na sociedade como um todo, mas em especial no que se atrela aos transgêneros.

5. TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Quando o assunto é sobre transformações sociais, muito se discute sobre as crises que enfrentamos atualmente na política, economia, pobreza e as diversas opiniões culturais acerca dos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, sendo estes os assuntos que rendem muita polêmica, devido à grande divergência de ideais e costumes entre os brasileiros.

De modo geral, as pessoas que são mais excluídas do contexto social são as que mais necessitam dessa evolução e essa mudança precisa acontecer, antes de mais nada, dentro do próprio lar, pois, tratando especificamente da situação dos transgêneros atualmente, podemos ver que muitos não tem o apoio da família, pois os familiares não compreendem o que não conhecem, pensam que os transgêneros são portadores de doenças mentais ou que apenas querem chamar atenção, com esse pensamento, a solução que encontram por desconhecer sobre a identidade de gênero é a expulsão de seus familiares por não saberem como lidar ou compreender o transgênero.

Os transgêneros, por sua vez, se vêem cada vez mais sozinhos e desamparados numa sociedade que ainda não tem condições para acolhê-los, pois o assunto ainda é pouco tratado, razão pela qual é de suma importância que a transformação da sociedade aconteça o quanto antes, para que sejam esses indivíduos respeitados e aceitos como se sentem de fato, e não pelo que o sexo biológico determina.

Como o Brasil é um dos países em que mais há violência à população LGBT, a mudança de perspectiva de orientação para inclusão desse grupo, passa pela evolução na sociedade para que se entenda os direitos de tais indivíduos e, com isso, possa ser alterado esse cenário exacerbado de hostilidade.

Como tratamos acima, a inclusão da mulher transgênera na Lei Maria da Penha ou mesmo a possibilidade de alterar os documentos civis sem a necessidade de cirurgia já servem como um passo para essa transformação, isto para cada vez mais pessoas apoiarem a causa do respeito ao indivíduo, bem como a liberdade de expressão, de sentimento e de amor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a identidade de gênero por se tratar de um assunto que diverge opiniões, necessita de muito esclarecimento, pois são confundidas e associadas como sinônimo da orientação sexual e vimos que são questões bem diferentes. É fundamental o esclarecimento à

sociedade para que se entenda que um assunto é a falta de identificação com o próprio corpo e o outro é o desejo ou sentimento por outra pessoa do mesmo sexo.

Na mesma medida, trazemos a este trabalho a exploração que já sofreram as mulheres e a falta de abrigo da lei sobre os grupos transgêneros que estão à deriva de uma concepção clara de direitos.

Logo, necessitam de atenção os direitos já conquistados pelas mulheres, mas que não atingem de fato as mulheres transgêneras, por ser um assunto pouco esclarecido e divergente. Assim, quanto mais se fala sobre o assunto, mais se aprende ou se discute sobre ele, tendo em vista a necessidade de entendimento para que essas pessoas transgêneros possam viver dignamente em sociedade.

Por consequência, a falta de aceção desses assuntos prejudica o progresso que precisa acontecer na coletividade quanto às diferenças de gênero, de orientação e de direitos que assegurem a esse grupo de pessoas um tratamento digno e igualitário, isto para que possam se sentir como de fato são e, na consequência de violência, que sejam os responsáveis penalizados, bem como sejam resguardados os direitos das vítimas, seguindo a ideia de que tudo se transforma a partir do conhecimento.

Em conclusão, não obstante as decisões judiciais que asseguram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em caso de violência em face dos transgêneros, percebemos que a disposição expressa da lei especial deixa margem à interpretação, deixando ao julgador do caso concreto a possibilidade de não aplicabilidade com base eminentemente no critério sexual biológico. Assim, revela-se imprescindível que a literalidade da lei seja reformada para que se inclua indubitavelmente a proteção aos transgêneros, afastando, desta forma, a desnecessária margem interpretativa.

Para a realização desse trabalho foi encontrada dificuldade para explorar o entendimento jurisprudencial do assunto, visto que por ser assunto de foro íntimo, a íntegra de alguns processos está protegida com segredo de justiça, no mesmo sentido foi dificultoso achar vasto material de tema específico tratado por pessoas de notório saber jurídico que tenham influência no mundo acadêmico, que falem especificamente da falta de lei específica que abrigue os transgêneros sobre as questões de violência, ainda que este seja um grupo exposto a grande vulnerabilidade.

Sugere-se para novos trabalhos assuntos que diferenciem igualdade de gênero e políticas sociais que envolvam essa classe para uma rotina comum e contribuam para a luta dos direitos civis.

7. REFERÊNCIAS

Acre. Projeto de Lei do Senado Federal nº 191/2017 Altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598/pdf>> acesso 27 outubro 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/constit/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp > acesso em 10 outubro 2017.

_____ Conselho Federal de Medicina. resolução 1.652/10. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Relator Edevard José de Araújo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTB/resolucao_CFM_1955.pdf> acesso 28 outubro 2017.

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/11340.htm acesso em 10 outubro 2017.

_____ **Relatório N° 54/01* CASO 12.0514 de abril de 2001** Maria da Penha Maia Fernandes Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> acesso em 10 outubro 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Mandado de Segurança AMIOKA, Ely. Publicado por Tribunal de Justiça do estado de São Paulo 8102015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>> acesso em 14 outubro 17.

_____ Supremo Tribunal Federal STF- RECURSO ESPECIAL Ministro Luis Felipe Salomão Publicado por (2016/0245586-9) Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>> acesso em 14 outubro 2017.

FERREIRA, Vinicius de Almeida. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais em hipóteses de violência*. 2014 .21. Artigo Científico, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.2014.

JESUS, Jaqueline Gomes. In: *Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos* Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83°_TRANS.pdf?1334065989> acesso 26.10.2017

LEITE, Rita de Cássia. *violência doméstica e violência de gênero. reflexões à luz da recente orientação do tribunal de justiça do estado de são paulo* . 2015. Artigo científico, PUC, São Paulo.2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/violencia_domestica_e_violencia_de_genero_reflexoes_a_luz_da_recente_orientacao_do_tribunal_de_justica_do_estado_de_sao_paulo.pdf (acesso 14 outubro 2017).

Manual de capacitação multidisciplinar. Poder Judiciário Tribunal de Justiça. São Paulo.2006. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2006/capacitacao-maria-penha-ms.pdf>> acesso em 27 outubro 2017.

SILVA, Adriano Alves da. **Vulnerabilidades** CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB INSTITUTO CEUB DE PESQUIS E DESENVOLVIMENTO BRASÍLIA.2015. p.6 – 43. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7825/1/51304870.pdf>> acesso em 20 outubro 2017.